

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA – SANTA CATARINA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2024/FMS – Processo Administrativo nº 08/2024/FMS.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, nº 400, bairro Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, Lagoa Santa/MG, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 165, inciso I da Lei 14.133/2021 e subitem 19.1 do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** face a decisão que declarou a **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ora Recorrida, vencedora do item único do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido dispõe o Edital:

19.1. Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação de razões do recurso.



Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA SINOPSE DO PROCEDIMENTO:

A Recorrente é empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções médicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes individuais espalhadas em todo o território nacional.

Assim, se interessou em participar do Pregão Eletrônico nº 04/2024/FMS, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Agrolândia – SC, cujo objeto é a aquisição de aparelho de raios-x fixo digital, para fins de diagnóstico clínico por imagem, destinado aos usuários do Fundo Municipal de Saúde.

Aberta a etapa de lances a Recorrida se sagrou vencedora, ofertando o equipamento modelo HF800M DIGITAL, da fabricante LOTUS X, com registro perante a ANVISA sob o nº 80123860005.

Todavia, após análise detida da proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que o equipamento ofertado pela proposta declarada vencedora não atende às especificações técnicas dispostas no texto editalício, conforme restará cabalmente demonstrado.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL:

Preclaro Pregoeiro, após examinar detidamente a proposta da Recorrida verificou-se que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas editalícias no que diz respeito à faixa de corrente.



Imperioso destacar que o edital faz lei entre as partes por meio do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Assim sendo, o texto editalício torna-se ato vinculado, obrigando as partes envolvidas no certame a respeitarem suas disposições.

Ocorre que, ao analisar a proposta da Recorrida, restou constatado que o equipamento ofertado, qual seja, Conjunto Radiológico HF800M Digital, de fabricação própria, registro perante a ANVISA sob o nº 80123860005, não atende às exigências técnicas preconizadas pelo Termo de Referência do edital, conforme demonstraremos à seguir.

Em relação à faixa de corrente, o edital pede uma faixa de corrente variável entre 10 mA a 800 mA, ou maior, vejamos:

NO MÍNIMO 64 KW. TENSÃO VARIÁVEL QUE ATENDA MINIMAMENTE A FAIXA DE 40 KV A 150 KV OU MAIOR.
CORRENTE VARIÁVEL ENTRE 10 MA A 800 MA OU MAIOR.
TEMPO DE EXPOSIÇÃO MÍNIMO DE 5 MS OU MENOR, A 4 S

Termo de Referência, Página:22.

Conforme se infere da proposta apresentada, a Recorrida entrega equipamento com a seguinte descrição em relação à faixa de corrente:

Faixa de KV	40 a 150 KV
Passo de ajuste de KV	1 KV (c/opção de 0,5 KV)
Faixa de mA	20 a 800 mA
Escalas de mA	20, 50, 80, 100, 125, 160, 200, 250, 320, 400, 500, 630, 800mA

Proposta Lotus, Página: 2.

Dessa feita, constata-se que o equipamento ofertado pela Recorrida não possui a faixa de mA solicitada, uma vez que o Termo de Referência determina uma faixa mínima de 10 mA, e o aparelho ofertado possui uma faixa mínima de 20 mA, muito acima do limite mínimo estabelecido no edital.

Cumpre esclarecer que na miliamperagem, a quantidade de elétrons é controlada pela temperatura do filamento cátodo, o que é feito pelo ajuste da corrente elétrica do aparelho, uma vez que este é dotado de um circuito elétrico próprio de baixa voltagem.

Dessa forma, quanto maior a temperatura do filamento, maior o número de elétrons disponíveis para formar a corrente de elétrons, ou seja, a corrente no interior do tubo de raios-x, onde o número elétrons por segundo é medido por miliampères, mA (1 mA = 1/1.000 ampères).



Ocorre que, ao aumentar a corrente (mA), aumenta-se também a intensidade do feixe de raios-x, ou seja, aumenta-se o número de fótons no mesmo e vice-versa.

Dessa forma, conforme a corrente (mA) e a intensidade dos raios-x fazem com que todos os padrões de intensidade que afetam o corpo examinado também aumentem.

Portanto, um equipamento que possui um valor mínimo de corrente de 20 mA, limitará as técnicas radiológicas utilizadas, além de causar um maior aquecimento no filamento do tubo de raios-x, em razão deste não possuir valores menores de mA, o que possibilitaria uma programação de técnicas mais adequadas durante a realização dos exames.

Neste diapasão, necessário se faz mencionar que a aquisição do equipamento ofertado pela Recorrida trará muitas desvantagens e impactos negativos à essa respeitável municipalidade, tais como:

- Aumento da dose de radiação para o paciente: com uma corrente de 20mA, a dose de radiação entregue ao paciente é maior, aumentando o risco de efeitos adversos à saúde devido à exposição prolongada, em situações em que ser fizer necessário o uso de uma corrente menor;
- Vida útil reduzida do tubo de raios-x: operar com correntes mais altas acelera o desgaste do tubo de raios-x, exigindo substituições mais frequentes e aumentando os custos com manutenção do equipamento;
- Maior aquecimento: correntes mais altas geram mais calor, ocasionando o superaquecimento do tubo e reduzindo sua eficiência e durabilidade;
- Impacto na qualidade da imagem, aumento do ruído eletrônico: correntes mais altas aumentam o ruído eletrônico nas imagens comprometendo a clareza e a qualidade das radiografias;
- Maior probabilidade de danos: componentes sujeitos a correntes mais altas são mais propensos a danos, reduzindo a vida útil e aumentando a frequência de reparos;
- Limitações em exames sensíveis: em exames que exigem doses mais baixas de radiação, como por exemplo em pacientes



pediátricos, ou em exames de tecidos moles, uma corrente mínima de 20mA é excessiva e menos adequada;

- Dificuldade em ajustes finos: correntes mais altas limitam a capacidade de fazer ajustes finos nos parâmetros de exposição, reduzindo a flexibilidade e a precisão no controle da dose de radiação;

Assim sendo, conclui-se que uma corrente mínima de 20 mA em aparelho de raios-x pode resultar na necessidade de maior exposição do paciente e do operador à radiação, maior desgaste do equipamento, aumento do consumo de energia, produção de imagens de baixa qualidade e menor flexibilidade em aplicações clínicas.

Diante do exposto, resta comprovado que a proposta apresentada pela Recorrida não atende às exigências técnicas editalícias, devendo ser desclassificada, uma vez que, o próprio edital preconiza que:

11.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Nesta toada, restou demonstrado com clareza solar que a proposta da Recorrida não atende ao edital, e portanto, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade,



da competitividade, da proporcionalidade, **da vantajosidade**, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[Grifos nossos].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da economicidade, da vantajosidade, da eficiência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ademais, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Certo é que tal situação traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada da disputa.



IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora da disputa, pelas razões ora expostas, com o retorno do certame à fase imediatamente anterior àquela em que o ato nulo foi praticado.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 12 de agosto de 2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

